



PODER LEGISLATIVO
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ
AV. BRASIL, 883 - CENTRO **CEP: 87980-000**
FONE: (44) 3436-1659 **CAIXA POSTAL 11**
www.itaunadosul.pr.leg.br contato@itaunadosul.pr.leg.br

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 035/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal visando alteração para o dia 21 de novembro de 2022, o feriado Municipal alusivo à data da Emancipação Política do Município, exclusivamente no ano de 2022.

O projeto de lei encontra-se acompanhado do ofício nº 108/2022 oriundo do Senhor Prefeito Municipal e de sua Mensagem.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Nesta feita, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

UAM



PODER LEGISLATIVO
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ
AV. BRASIL, 883 - CENTRO **CEP: 87980-000**
FONE: (44) 3436-1659 **CAIXA POSTAL 11**
www.itaunadosul.pr.leg.br contato@itaunadosul.pr.leg.br

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - (...)

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito à alteração para o dia 21 de novembro de 2022, o feriado municipal alusivo à data da Emancipação Política do Município, exclusivamente no ano de 2022.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se não haver óbice à tramitação do Projeto de Lei em tela, pois não se afigura qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis.

Quanto ao trâmite, o referido Projeto deve ser enviado para análise da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (Art. 79 do Regimento Interno).

LOM



PODER LEGISLATIVO
ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ
AV. BRASIL, 883 - CENTRO **CEP: 87980-000**
FONE: (44) 3436-1659 **CAIXA POSTAL 11**
www.itaunadosul.pr.leg.br **contato@itaunadosul.pr.leg.br**

3. PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 035/2022 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, pelas razões acima descritas, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

**Sala da Assessoria Jurídica;
Itaúna do Sul - PR, 03 de outubro de 2022.**


Luís Otávio dos Santos Mazurek
Procurador Jurídico
OAB-PR 105.784